

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, ROSELY DE NAZARÉ SANTOS AGUIAR
PRESIDENTE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO (CEL), DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUI**

**EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO DA
CONCORRÊNCIA Nº 16/2021, PROCESSO SEI
Nº 21.0.000047249-0**

Concorrência, do tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa da área de construção civil para executar a CONSTRUÇÃO DOS NOVOS PRÉDIOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E DA ESCOLA JUDICIÁRIA

R. MELO CONSTRUTORA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da presente licitação, representada neste ato pelo seu sócio, Sr. **RODRIGO CAMPELO LIMA DE MELO**, portador de RG nº 2.504.172 SSP/PI e CPF nº 007.231.203-31, brasileiro, solteiro, empresário, domiciliado na Av. Presidente Kennedy 8130, Bairro Socopo, Teresina- PI, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, interpor, tempestivamente:

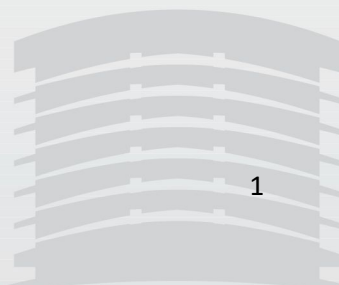
RECURSO

Face à habilitação da Empresa WN CONSTRUTORA EIRELI, C.N.P.J: 11.724.406/0001-33, na CONCORRÊNCIA Nº 16/2021 – Referente à CONSTRUÇÃO DOS NOVOS PRÉDIOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E DA ESCOLA JUDICIÁRIA.

Rodrigo Campelo Lima de Melo

Rodrigo Campelo Lima de Melo (Sep 17, 2021 15:34 ADT)

Av. Coêlho de Resende, nº 3037, B. Aeroporto,
Teresina-PI, CEP: 64.002-470
Telefone/Fax: (86)3214-2675/3214-4160
CNPJ: 01.857.346/0001-73



1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

- 1.1. O presente recurso é tempestivo, tendo em vista a publicação do resultado de habilitação ter-se dado no **Diário Oficial de Justiça** em 10/09/2021.

2. DOS FATOS

- 2.1. O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, mediante a Comissão Especial de Licitação (CEL), designada pela Portaria (Presidência) N° 1475/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 07 de junho de 2021, publicada no Diário da Justiça n° 9147, lançou o Edital de Licitação N° 16/2021 PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL, licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa da área de construção civil para executar a **CONSTRUÇÃO DOS NOVOS PRÉDIOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E DA ESCOLA JUDICIÁRIA**. Certame esse que a R. MELO CONSTRUTORA apresentou **todos documentos de habilitação** exigido no Edital.

2.2. Entretanto, da análise final da Comissão publicada, causou-nos espanto o fato de considerar a habilitação da empresa WN CONSTRUTORA EIRELI, uma vez que foram feitas considerações ao seu respeito em ATA de abertura dos documentos de habilitação, considerações estas que deveriam ter sido levadas em conta para a análise justa e isonômica da documentação.

2.3. Diante disso, a R. MELO CONSTRUTORA LTDA, solicitou acesso aos documentos de habilitação, conforme o ANEXO I, para rever tais fatos, e concluiu que é necessária a apresentação do presente **recurso**, consoante art. 109, inciso I, 'a' c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 e item 12.1 do Edital nº 16/2021 TJ/PI, uma vez que discordamos da decisão de HABILITAÇÃO da empresa WN CONSTRUTORA EIRELI efetuada pela comissão é manifestamente ilegal, perante a Lei 8666/93 e também destoa do próprio edital da comissão, como adiante ficará demonstrado.

3. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA WN CONSTRUTORA EIRELI (Lei nº 8.666/1993/ CONSONÂNCIA COM O EDITAL E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO/ ISONOMIA/ JURISPRUDÊNCIA ENTENDIMENTO TCU E TRIBUNAIS PÁTRIOS).

3.1. DA DECISÃO DA COMISSÃO

A empresa **WN CONSTRUTORA EIRELI** foi considerada habilitada, conforme os dois relatórios de julgamento da CEL e da SENA:

DECISÃO DA COMISSÃO: ATA DE JULGAMENTO:

Referência: • Condições de Participação, Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista: Análise Nº 63/2021

PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2613405):

[...] RESULTADO

Condições de Participação / Habilitação Jurídica / Qualificação Econômico-financeira / Regularidade Fiscal e Trabalhista:

HABILITADO

• Qualificação Técnica: Análise Nº 65/2021

PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2616719):

[...] WN CONSTRUTORA (11) - HABILITADA

3.2. AUSÊNCIA DE CONSONÂNCIA COM O EDITAL

É notório que esta douta Comissão recebeu diversos documentos apresentados pela empresa WN CONSTRUTORA EIRELI que deixaram de ser autenticados. Ainda que isto não fosse observado, tal fato foi listado pela comissão de licitantes no ato da primeira sessão, conforme exposto na ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, onde a empresa R. MELO CONSTRUTORA LTDA fez tal observação, bem como a empresa SKORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA também fez a seguinte observação “[...] atentar para o grande volume de documentos não autenticados[...]”.

Deste modo, devemos resguardar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, instrumento esse que, em regra, deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório**, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), **pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame. Garantia esta que não foi aplicada, conforme exposto a seguir.**

3.2.1 AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

O edital regulamenta em sua SEÇÃO VII – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE 01) – DOCUMENTAÇÃO, o seguinte:

7.8. **Para fins de habilitação, os documentos exigidos** nesta Concorrência poderão ser apresentados no original, **por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por membro da Comissão Especial de Licitação (CEL).**

7.8.1. Serão aceitas certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal, tributária e trabalhista emitidas pela internet, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.522/02.

7.8.2. **Autenticação dos documentos de habilitação por membros da Comissão Especial de Licitação (CEL), somente será realizada em até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para a abertura da sessão pública,** mediante agendamento prévio, através do e-mail celtjpi@gmail.com e/ou pelos telefones: (86) 98884-6813/ (86) 3215-4440.

7.9. **As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou com irregularidades, serão inabilitadas.**

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 32, determina que tal documentação deverá ser apresentada através de cópias autênticas, podendo dita autenticação se dá mediante Cartório de Notas **ou através da revisão efetuada pelo servidor público responsável pelo processo concorrential,** através da análise dos

correspondentes documentos **originais**, ou, ainda, mediante publicação de tais documentos perante a imprensa oficial, quando for o caso.

Em decorrência da regulação inerente à autenticação promovida pelo servidor público, há diversos conflitos, posto que, muitos editais de licitação, ao prever dita possibilidade, restringe o período no qual tais documentos poderão ser autenticados pela própria Administração Pública ou, limita o número de documentos que poderão ser autenticados pelo servidor público responsável por tal ato.

Como já rapidamente exposto acima, o artigo 32 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como **um mandamento taxativo**, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, **devidamente acompanhadas dos originais correspondentes**,

devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; (2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Sendo assim, conforme a própria CEL expôs no item 7.8.2, todos os licitantes que desejassem realizar processos de autenticação por servidor, deveriam tê-lo feito em até dois dias antes da abertura da licitação. Assim como os demais licitantes que o fizeram, a R. MELO CONSTRUTORA também dispôs de seu tempo e organização de pessoal para fazer as devidas autenticações no prazo estipulado. No entanto, conforme é exposto abaixo a empresa WN CONSTRUTORA **deixou de apresentar documentos autenticados** a seguir:

- Contrato Social FLS: 8 à 11 (documento não é digital), o que deveria ter sido observado pela CEL na Habilitação Jurídica;
- Acervos técnicos das FLS: 213 a 249 (não autenticado, conforme dito em ata de habilitação pela R. MELO CONSTRUTORA LTDA);
- Acervo técnico das FLS: 66 à 91 (não autenticado, possui apenas uma assinatura digital de 27/07/2021, não sendo devidamente autenticado em suas páginas), **que foi considerado no parecer da análise 65, a seguir:**

7.4.1		PÁG. 57, 70-71, 95 2612445	EM
Análise 65 (2616719) SEI 21.0.000047249-0 / pg. 15			
7.4.1 alínea "b.3.2"	485,30 m ³ de execução de estruturas em concreto armado	PÁG. 13,27,32,36,42, 77,90,91, 95, 96, 100, 103 2612453	EM CONFORMIDADE COM O EDITAL
7.4.1 alínea "b.3.3"	394,01 m ² de execução de esquadrias em metal e vidro	PÁG. 57, 73, 104, 135 2612445 PÁG. 33,80,92,96,101, 104 2612453	EM CONFORMIDADE COM O EDITAL
7.4.1 alínea "b.3.4"	1.906,35 m ² de execução de revestimento cerâmico (piso ou parede)	PÁG. 75, 104 2612445	EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

Todos as páginas marcadas em amarelo acima, não foram devidamente autenticadas, não se devendo então admitir a sua utilização para fins de habilitação através apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação, configura-se como afronta aos princípios que regulam o processo administrativo.

3.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As páginas marcadas em amarelo apresentadas no **item 3.2.1** deste recurso, não foram devidamente autenticadas, não devendo a Administração Pública acatá-las discrecionariamente para somatório de qualificação. Isto posto, é fácil verificar que nos demais atestados apresentados e analisados pela comissão, o item 7.4.1,

não atenderam ao somatório solicitado, de 394,01 m² de Qualificação Técnico-Operacional. Sendo isto uma irregularidade, conforme o Edital item 7.9:

7.9. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou com irregularidades, serão inabilitadas.

Mesmo que a empresa julgue que pode apresentar tais documentações não autenticadas como comprovação, deveriam ter pedido de esclarecimento e impugnado o edital no que se refere aos itens 7.8 e 7.9, uma vez que toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal.

A partir disso, as empresas licitantes em geral que não fizeram tais questionamentos e impugnações, deverão atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **bem como a Administração Pública, que deverá cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere**, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital, assim como as demais licitantes que deveriam ter tratamento isonômico.

Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, **autorizar a atribuição de competência discricionária para Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, o critério de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**

Ao nosso entender, após o término dos prazos para a licitante ou qualquer interessado pedir esclarecimento ou impugnar o ato convocatório é que o princípio está corretamente aplicado, uma vez que nada poderia alterar o que está no Edital, **nem mesmo através da via judicial, até porque, todo ato da administração é público, tendo, toda e qualquer pessoa condições de pedir esclarecimento ou impugnar o ato convocatório no momento oportuno.** Fato este que, uma vez tendo o edital sido publicado, sem impugnações e com as devidas respostas dadas aos esclarecimentos, e o certame realizado, precluiu o direito à impugnação dos itens 7.8 e 7.9.

Por fim, no que tange à qualificação técnica, o item 7.4.1, temos o exposto:

EMPRESA: WN CONSTRUTORA (11)		DOCUMENTOS RELACIONADOS		ANALISTA
CNPJ: 11.724.406/0001-33		2612445 2612453		SAMUEL DE ALENCAR BEZERRA - MAT 27677
ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO		ANÁLISE
		SIM	NÃO	
7.4.1 alínea "a.1"	Indicação do Profissional legalmente habilitado e com acervo técnico compatível que atuará como RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA	PÁG. 47 2612445		EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

Entretanto, ao ser analisado por esta recorrente na sessão de habilitação, não está em conformidade com o EDITAL, conforme imagem do anexo II, uma vez que não foi devidamente assinado pelo representante legal da empresa, estando em desconformidade com os itens 7.4.a1) e 7.6 do edital.

Ressaltamos ainda, que foram apresentados na FL. 213 (não autenticado), atestado de obra não concluída, em desconformidade com o item 7.4.3:

7.4.3. Não será aceito atestado de obra inacabada, executada parcialmente ou em andamento.

É simples validar que tal atestado é da obra inacabada, uma vez que o projeto e execução de **Escolas 13 Salas de Aula em Teresina**, da SEMEC, é similar, e a R. Melo construtora dispõe de atestado final do mesmo objeto, com dezessete páginas de serviços, enquanto o apresentado pela WN dispõe de apenas duas páginas. Faz-se necessário a verificação por parte da Comissão, através de diligências, **se todos os atestados que foram apresentados por essa licitante são realmente de obras finalizadas.**

3.2.3 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA


Na análise da CEL, foi dado como de acordo o item 7.3.2:

7.3	REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	Documentos SEI relacionados Habilitação: 2612445, 2612453
7.3.1	Prova de inscrição do licitante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	Fl. 35
7.3.2	Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado	Fls. 36/38 ^[1]

Entretanto, foi observado que na apresentação do item 7.3.1 e 7.3.2, a licitante dispôs de CARTÃO CNPJ, CARTÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL com endereços divergentes; e ainda, emitidas em desacordo com o item 7.3.5 do Edital:

7.3.5. As certidões de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes deverão ser apresentadas dentro do prazo de validade estabelecido em lei ou pelo órgão expedidor, ou, na hipótese de ausência de prazo estabelecido, deverão estar datadas dos últimos 180 dias contados da data da abertura da sessão pública.

A seguir a inscrição estadual com emissão em 06/10/2020:

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DA FAZENDA DO PIAUÍ		CONSULTA PÚBLICA AO CADASTRO DO ESTADO DO PIAUÍ	
IDENTIFICAÇÃO:			
Razão Social:	CPF/CNPJ:	Inscrição:	UF:
CONSTRUTORA WN LTDA	11724406000133	194757382	PI
ENDEREÇO:			
Logradouro:	Número:	Município:	UF:
RUA ENGENHEIRO EDUARDO FREITAS	4725	TERESINA	PI
Complemento:	Bairro:	CEP:	
	ITARARE	64078840	
Telefone:	Endereço Eletrônico:		
99819361	gibson.lopes@uol.com.br		
ATIVIDADE ECONÔMICA:			
CNAE Primário:			
4120400 - Construção de edifícios			
CNAE Secundário:			
4213800 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:			
Situação Cadastral Atual:	Data Início Atividade:	Data Baixa:	Data Última Alteração:
NAO HABILITADO	29/06/2010	19/02/2016	19/02/2016
Regime de Apuração de ICMS:			
Documento fiscal emitido por esta inscrição NAO gera credito ao destinatario			
Observações:			
Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Piauí		Gerado em:	06/10/2020 10:07
			Pág 1

A seguir, cartão de inscrição municipal com emissão em 11/06/2019:

CPF/CNPJ	NÚMERO DE REGISTRO	CÓDIGO DE CONTROLE: 0942855/19-81
11.724.406/0001-33	428551981	DATA DE ABERTURA 08/04/2010
RAZÃO SOCIAL CONSTRUTORA WN LTDA	RESPONSÁVEL LEGAL	CPF/CNPJ
LOCALIZAÇÃO RUA PROJETADA, 4725 BAIRRO LIVRAMENTO TERESINA/PI - CEP: 64078-810		
CNAE(S) / DESCRIÇÃO / RISCO		
41204001 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (OBRAS NOVAS)		
41204003 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA)		
421110101 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS		
421110102 - REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE RODOVIAS E FERROVIAS		
421110103 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POLIEDRICA OU PARALELEPÍPEDO		
421380001 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS		
421380002 - REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS		
21380003 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POLIEDRICA OU PARALELEPÍPEDA, DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS		
Entido em: 11/06/2019 19:30:10		
Código autenticação: BESC614990CAA77E Nº Voto: 1		

Ao dezoar do que é solicitado em próprio edital, além de deixar de garantir a isonomia entre os licitantes, a Comissão abrirá precedentes para o não atendimento de exigências nos demais certames que esta lançou nesse íterim.

Por fim, cabe à Comissão inabilitar a WN CONSTRUTORA EIRELI, conforme todo exposto acima.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a R. MELO CONSTRUTORA LTDA requer que a empresa WN CONSTRUTORA EIRELI seja **INABILITADA**, bem como a comissão **MANTENHA** a inabilitação das demais, que se encontram em situação irregular; e que faça levar nosso recurso às todas instâncias necessárias, sejam técnicas e/ou jurídicas, para validação, tudo isso em atenção aos preceitos constitucionais, legais, jurisprudenciais e editalícios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina, 17 de Setembro de 2021.

Rodrigo Campelo Lima de Melo

Rodrigo Campelo Lima de Melo (Sep 17, 2021 15:34 ADT)

R. MELO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 01.857.346/0001-73

ANEXO I – ACESSO AOS ARQUIVOS COM DOCUMENTAÇÃO COMPLETA DA EMPRESA WN CONSTRUTORA EIRELI

16/09/2021 12:18

SEI - Processo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

sei! Para saber+ Menu Pesquisa CEL

21.0.000047249-0

Gerenciar Disponibilizações de Acesso Externo

E-mail da Unidade:

Destinatário: E-mail do Destinatário:

Motivo:

Tipo:
 Acompanhamento integral do processo Disponibilização de documentos

Protocolos disponibilizados (clique na lupa para selecionar):

Validade (dias): Senha:

**ANEXO II – AUSÊNCIA DE ASSINATURA - WN CONSTRUTORA
EIRELI**

WN

WN CONSTRUTORA EIRELI

Teresina (PI), 05 de agosto de 2021

Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Comissão Especial de Licitação – CEL

Ref.: Concorrência nº 16/2021

**Assunto: INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA
EXECUÇÃO DA OBRA.**

Prezados Senhores,

A empresa **WN CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ nº 11.724.406/0001-33, com sede na Rua Alcides Freitas nº 3175 – sala 03, Edifício Mário Vitório, Bairro Porenquanto, Teresina-PI, através de seu representante legal, abaixo identificado, vem indicar o Profissional, Engenheiro Civil Alexandre Magno Diniz dos Santos Júnior, CREA/REGISTRO NACIONAL nº 1905464177, como Responsável Técnico pela execução da obra, objeto da Concorrência nº 16/2021.

Atenciosamente,

WN CONSTRUTORA EIRELI

Waldenes Pereira de Sousa
Titular
CPF: 337.247.923-87

Rua Alcides Freitas, 3175, Sala 03, Ed. Mário Vitório – Porenquanto
Teresina-PI CNPJ: 11.724.406/0001-33
Fone: (86) 3221-9007






RECURSO RMELO_TJPI CC 1

Final Audit Report

2021-09-17

Created:	2021-09-17
By:	Gabriela Santos (gabrielasantos.eng2@gmail.com)
Status:	Signed
Transaction ID:	CBJCHBCAABAA Ca8XHw7IQ u09QAgo-5XWME30M0PWNR1-

"RECURSO RMELO_TJPI CC 1" History

-  Document created by Gabriela Santos (gabrielasantos.eng2@gmail.com)
2021-09-17 - 6:26:27 PM GMT- IP address: 191.178.4.98
-  Document emailed to Rodrigo Campelo Lima de Melo (construtorarmelo@yahoo.com.br) for signature
2021-09-17 - 6:28:21 PM GMT
-  Email viewed by Rodrigo Campelo Lima de Melo (construtorarmelo@yahoo.com.br)
2021-09-17 - 6:29:14 PM GMT- IP address: 209.73.183.17
-  Document e-signed by Rodrigo Campelo Lima de Melo (construtorarmelo@yahoo.com.br)
Signature Date: 2021-09-17 - 6:34:11 PM GMT - Time Source: server- IP address: 179.240.2.219
-  Agreement completed.
2021-09-17 - 6:34:11 PM GMT